



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 777

PROJETO DE LEI Nº 13.906

PROCESSO Nº 589

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei revoga dispositivo da Lei 3.271/1988, que denominou "Avenida João Simplício Filho", a avenida marginal da Avenida 14 de Dezembro, no Jardim Mercí.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 05, planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro à fls. 06/12 e Cópia da referida Lei à fl. 13.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei, no que concerne ao aspecto jurídico, afigura-se revestido da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput" e inciso VIII), e quanto à iniciativa, compete ao Executivo (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Ainda, cabe dizer, que a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, concernente, nesse ínterim, à promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural.

À vista disso, a Lei Orgânica do Município aduz, que cabe ao Poder Público, através de seus órgãos, definir o uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definições de diretrizes de gestão dos espaços [...] (art. 162, IX).

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem o objetivo revogar o art. 2º da Lei 3.217, de 07 de novembro de 1988, que denominou "Avenida João Simplício Filho", a avenida marginal da Avenida 14 de Dezembro, no Jardim Mercí, em vista que o viário deveria estar entre as Ruas Olga Frigeri Pizzinato e Rua Dirceu Pereira da Silva, uma vez que não foi implantado no local. Outrossim, aduz que não serão onerados os cofres públicos, conforme disposição do art. 50 da LOJ, a saber:





Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Destarte, sob o prisma jurídico, esta Procuradoria entende que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa, porquanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos que seja ouvida a Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.)

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2023.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito



